**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE \_\_\_**

Proc. nº \_\_\_

MM. Juiz,

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por \_\_\_, sob o argumento de não estarem presentes os motivos autorizadores da medida de exceção.

No que toca ao fundamento da custódia provisória, basta uma singela leitura dos autos para se concluir que a necessidade da prisão preventiva do requerente foi exaustivamente demonstrada pela representação e relatório da autoridade policial (fls. 02/14), dos autos do apenso de pedido de prisão preventiva, sendo que conforme explicitado no requerimento de decretação da custódia cautelar, existem indícios mais do que suficientes a autorizar a medida.

Ao contrário do que pretende fazer crer a Defesa, os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente persistem, não trazendo a Defesa qualquer fato novo a demonstrar o desaparecimento das razões que fundamentaram a prisão. Suas assertivas dizem mais ao mérito, não sendo esta a fase oportuna para discussão. Não há que se falar, portanto, em revogação. Nesse sentido:

“***Não há que se revogar prisão preventiva se ainda persistem as razões do seu desencadeamento***” *(in RT 732/667);*

“***A revogação deve se calcar, e indicar com explicitude, no desaparecimento das razões que, originalmente, determinaram a custódia provisória. Não pode aquela desgarrar dos parâmetros traçados pelo art. 316 do CPP e buscar suas causas noutras plagas***” *(in RT 750/617).*

A circunstância de o réu ter negado em juízo qualquer participação no evento criminoso não tem o condão de autorizar a soltura do requerente, não só porque o acusado não está obrigado a dizer a verdade, mas também porque a fase processual não se mostra adequada para se discutir o mérito da imputação.

Saliente-se, por oportuno, que presentes os motivos que ensejaram a decretação preventiva, não há que se falar em sua revogação, mormente no tocante aos presentes fatos, já que o delito em tela se trata de crime hediondo, que causa intranqüilidade à sociedade, além de restar demonstrada a altíssima periculosidade do réu, que possui vasta ficha de antecedentes criminais.

Os autos dão conta que o acusado já praticou outros delitos mediante emprego de violência ou ameaça à pessoa, o que denota que o acusado pode vir a cometer crimes desta estirpe novamente, já que reiterou em suas condutas ilícitas, estando, portanto, em risco a ordem pública.

Portanto, a garantia da ordem pública deve se manter assegurada com a permanência do acusado em cárcere, já que sua saída poderá provocar desassossego social, colocando em risco a comunidade teresinense.

Assim, a prisão também deve ser mantida por conveniência da instrução criminal, já que o réu solto poderá comprometer a instrução do feito, já que foi processado por mais de uma vez pelo delito que envolve violência ou grave ameaça e não existem quaisquer garantias de que o réu não se comporta desta forma caso seja posto em liberdade, coagindo e ameaçando testemunhas, sendo conveniente aguardar-se a instrução do feito, para fins de apurar com maior acuidade a conduta criminosa a que o réu está incurso, possibilitando melhor análise do contexto probatório pelo *Parquet*

Pelo exposto, presentes os seus pressupostos e fundamentos, requeiro seja indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, sugerindo sua renovação no final da instrução, caso os elementos de convicção colhidos em Juízo não agasalhem a versão dos fatos narrada pela denúncia.

Local, data.

Promotor de Justiça.